



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0028863-73.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.295

Recurso em Sentido Estrito nº 0028863-73.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Criminal

Recorrente: Alexandre de Souza Hernandez

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recurso em Sentido Estrito – Recurso em face da r. decisão que indeferiu o processamento de incidente de falsidade documental – Recorrente que busca a instauração do incidente – Recurso que não comporta conhecimento, visto que a insurgência do Recorrente não se insere nas hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 581 do Código de Processo Penal – Não cabimento de recurso em sentido estrito contra o indeferimento do processamento do incidente de falsidade, mas tão somente contra decisão que julga referido incidente – Precedentes.
Não conhecimento do recurso.

Trata-se de **recurso em sentido estrito** interposto por **Alexandre de Souza Hernandez** contra a r. decisão de fls. 07, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Lora Franco, que indeferiu o processamento de incidente de falsidade documental.

Inconformado, **recorreu Alexandre de Souza Hernandez**. Sustenta que Paulo Szego, Tiago Szego e Thomas Szego não residem nos endereços declinados em suas procurações, que foram juntadas aos autos principais pela patrona Monica Rossi Savastano. Argumenta que “*os Srs. Oficiais de Justiça devem ter mentido ao fazerem a citação nos aludidos locais aonde residem as 'pseudo-vítimas'*”, e que o Magistrado *a quo* assinou mandado de citação que “*deve conter uma mentira*”, uma vez que “*os endereços do mandado estão errados*”.

Requer, assim, “*seja dado provimento ao recurso em sentido estrito para que se processe o incidente de falsidade ideológica e se apure a eventual prática dos crimes de falsidade ideológica, falsidade documental e uso de*

documento falso em face de Paulo Szego, Tiago Szego, Thomas Szego e Monica Rossi Savastano” (fls. 10/11).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público (fls. 13/16), a r. decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 18).

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo **não conhecimento** do recurso ou, caso conhecido, pelo seu **improvemento** (fls. 29/34)

É o relatório.

Consta dos autos principais (Autos nº 1511059-52.2023.8.26.0050) que o recorrente **Alexandre de Souza Hernandes** foi denunciado como incurso no art. 339, *caput*, do Código Penal, porque “em 8 de março de 2023, nesta Capital, no 92º Distrito Policial Civil, deu causa à instauração de inquérito policial contra Paulo Szego e Tiago Szego, imputando-lhes crime de que os sabia inocentes”.

Em tais autos, a advogada Monica Rossi Savastano juntou procuração outorgada por Thiago Szego, Paulo Szego e Thomas Szego, com o fim de acompanhar audiência em que estes foram arrolados como testemunhas (fls. 673/677 – autos principais).

O Recorrente, então, ajuizou incidente de falsidade ideológica e documental (fls. 01/03), cujo processamento restou indeferido pela decisão de fls. 07, da qual constou:

“As procurações outorgadas nestes autos pelas vítimas não são prova no presente processo criminal, observando-se, ademais, que as falsidades alegadas limitam-se a dados de qualificação, sem implicarem em dúvida de que foram outorgados poderes aos advogados ali mencionados.

Noutras palavras, as supostas falsidades alegadas absolutamente em nada interferem na presente ação, razão pela qual não se justifica a instauração de incidente, nestes autos.

Quanto ao conhecimento das alegações ao MP, já foi dado nos autos principais, nada havendo de pendência aqui.

Assim, indefiro o processamento do presente incidente de falsidade, dando-se baixa oportunamente.”

Por fim, acrescento que, em 07/02/2025, foi proferida r. sentença nos autos principais, que condenou Alexandre de Souza Hernandes como incurso no artigo 339, *caput*, do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 780/784 – autos principais).

Alexandre de Souza Hernandes apelou e o recurso está pendente de encaminhamento a este E. Tribunal de Justiça.

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, conforme bem ponderado nas manifestações do Ministério Público e da D. Procuradoria de Justiça, destaco que não é o caso de conhecimento do presente recurso, uma vez que não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal.

Isso porque não houve decisão de mérito acerca do

incidente de falsidade, sendo certo que sequer houve o processamento de tal incidente, de modo que não se configura a hipótese prevista no art. 581, XVIII, do Código de Processo Penal¹.

A respeito do cabimento do recurso em sentido estrito com fundamento no art. 581, XVIII, do Código de Processo Penal, ensina o E. Desembargador Guilherme de Souza Nucci:

“(...)Assim, continua sendo viável o recurso em sentido estrito para os seguintes casos:

(...)

p) decisão que decidir o incidente de falsidade (inciso XVIII), que é, de fato, decisão interlocutória, pela qual o juiz verifica ser ou não falso determinado documento – material ou ideologicamente –, produzindo, como efeito, a manutenção do referido documento nos autos, caso o incidente seja improcedente, ou o seu desentranhamento, não mais sendo utilizado como prova, quando o incidente for procedente.²”

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO OPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO INCIDENTE DE FALSIDADE. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL 1. É de rigor diferenciar a decisão que defere, ou não, a instauração do incidente de falsidade daquela que o decide, ou seja, que entende

¹ Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
(...)

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

² Curso de direito processual penal. 17ª ed. P. 1401.

pela legitimidade ou falsidade do documento questionado. Tratando-se da segunda hipótese, de fato, é cabível a interposição de Recurso em Sentido Estrito, a teor do artigo 581, XVIII, do CPP. Todavia, na espécie, não houve decisão sobre o mérito do incidente, da qual seria oponível recurso, visto que sequer fora autorizada a sua instauração. 2. Em outras palavras, **a questão posta em análise (arquivamento de INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL) é irrecurável, haja vista que não se amolda a nenhuma das hipóteses arroladas nos incisos do art. 581, do CPP, 3. A decisão de não instauração do incidente de falsidade (ou que determina o arquivamento sem julgamento do mérito), como ocorre no caso dos autos, é irrecurável.** Eventual insurgência pode, tão somente, ser manejada em habeas corpus, no caso de flagrante ilegalidade, ou como preliminar de apelação. 4. Recurso em sentido estrito não conhecido. (TRF4, RCCR 5014655-19.2019.4.04.7002, 7ª Turma, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, julgado em 25/05/2021).

Recurso em sentido estrito. **Decisão que indefere instauração de incidente de falsidade documental. Não cabimento de recurso em sentido estrito, o qual se presta ao ataque de decisão que decide o incidente.** Natureza taxativa do rol do art. 581 do CPP. Recurso não conhecido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0002001-79.2019.8.26.0587; Relator (a): Reinaldo

Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal;
Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do
Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Insurgência
contra decisão que indeferiu instauração de
incidente de falsidade documental – Hipótese que
não se enquadra no rol taxativo inserto no artigo
581, do Código de Processo Penal – Recurso não
conhecido.**

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito
0017872-56.2016.8.26.0361; Relator (a): Ricardo Sale
Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 03/08/2017; Data de Registro:
07/08/2017).

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - NEGATIVA
DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE
FALSIDADE DOCUMENTAL - CONHECIMENTO -
Impossibilidade: Não estando inserida nas hipóteses
do art. 581 do CPP a interposição de recurso contra
a decisão que se limita a indeferir pedido de
instauração de incidente de falsidade, impossível
sequer conhecer do presente pedido que teria
cabimento, somente, contra a decisão que decide o
incidente, ingressando no mérito, o que não é o caso.
Recurso não conhecido.**

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito
0053087-03.2011.8.26.0577; Relator (a): J. Martins;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 4ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/04/2013; Data de Registro: 30/04/2013).

E ainda que se entendesse pelo conhecimento do recurso, não seria o caso de lhe dar provimento.

Isso porque, como bem ponderado na r. decisão recorrida, as falsidades alegadas limitam-se a dados de qualificação de testemunhas, e não constituíam prova na ação penal, razão pela qual não se justificava a instauração de incidente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

Ely Amioka

Relatora